



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079743-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ALDO SOARES e Paciente CELIO MATOS VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35572

Habeas Corpus nº 2079743-54.2025.8.26.0000

Impetrante: Aldo Soares

Paciente: CELIO MATOS VASCONCELOS

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA OS MESMOS FINS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIANTE DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. ORDEM DENEGADA.

1. Impetração contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
2. O impetrante argumenta com a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa, porquanto decorrido o lapso prescricional do recebimento da denúncia até o trânsito em julgado da condenação. Acena com a utilização de decisão anulada como termo inicial da prescrição.
3. Prescrição não constatada. Termo inicial contado da decisão que recebeu a denúncia depois da anulação do processo, diante da necessidade de se observar o oferecimento de defesa prévia. Lapso prescricional que sequer transcorreu desde o termo indicado pela defesa, diante da ocorrência de marcos interruptivos. Constrangimento ilegal não ocorrido. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo d. Advogado Aldo Soares em favor de CELIO MATOS VASCONCELOS, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, nos autos n. 0077639-71.2005.8.26.0050, que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

O impetrante acena com a ocorrência de prescrição da

pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III, 110, 111, I, §1º, 117, I, e 119, do Código Penal, porquanto decorrido o lapso prescricional do recebimento da denúncia até a condenação. Argumenta que deve ser considerado como termo inicial para o cálculo o recebimento da denúncia ocorrido em 2005 porquanto o STJ anulou o processo a partir dessa decisão, de modo que ela permanece válida. Acena que o lapso de 12 (doze) anos decorreu do recebimento da denúncia até a certidão do trânsito em julgado. Postula o deferimento da liminar para que seja expedido contramandado de prisão, concedendo-se a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente (fls. 01/15).

Indeferindo-se a liminar, foram dispensadas as informações (fls. 108/111), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 116/121), vindo conclusos a esta Relatora em 31 de março 2025.

É o relatório.

No caso, pesou contra o paciente e os corréus Valter de Souza, Pedro Sérgio Costa dos Santos, Maria Eunice da Silva e Sueli Zilda da Silva, a acusação da prática de tráfico de entorpecentes e associação para os mesmos fins, porque, em 22 de setembro de 2005, por volta das 23h, na Rua Cláudio Gonzaga de Souza, nº 231, Jardim Peri Alto, nesta Comarca, em concurso de agentes, tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, 56 sacos plásticos contendo 49.397,50 gramas de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ainda, desde data incerta até o dia 22 de setembro de 2005, os réus teriam se associado para a prática reiterada do tráfico de drogas.

Após trâmite processual, inclusive com prolação de

sentença, o Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de *Habeas Corpus* impetrada por Valter e Sueli para anular o feito a partir do recebimento da denúncia porquanto não observado o procedimento da Lei nº 10.409/2002 (fls. 677/679).

Assim, os réus foram notificados para apresentação de defesa prévia e a inicial foi recebida em 15 de julho de 2010 (fls. 823/824).

Realizada a instrução, sobreveio sentença condenatória dos réus Valter, Pedro, Sueli e CÉLIO como incurso nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 às penas de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, além de 720 dias-multa, no piso. A corré Maria Eunice foi absolvida da mesma acusação conforme artigo 386, VII, do CPP (fls. 1212/1226).

Apelaram os réus Pedro, Sueli, Valter e Célio e esta c. 7ª Câmara Criminal, em 22 de janeiro de 2015, em votação unânime rejeitou as preliminares e deu provimento parcial aos recursos para, mantida a condenação, reduzir as penas a 12 (doze) anos de reclusão, mais 200 dias-multa (fls. 1373/1384).

Os embargos declaratórios opostos pelo paciente foram rejeitados em 07 de maio de 2015 (fls. 1396/1401), sobrevindo o trânsito em julgado em 19/10/2018.

Ocorre que sobreveio pedido defensivo de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1878/1885), que foi indeferido pelo Juízo de 1º grau ao considerar como termo inicial o recebimento da denúncia em 2010 e as interrupções do prazo prescricional nos termos do artigo 117, do CP (fls. 1910/1911).

Contra esta decisão se insurge o impetrante, sem razão todavia.

Isto porque, aplicadas as penas de 15 (quinze) anos de reclusão para o tráfico e de 10 (dez) anos de reclusão para a associação, devem ser observados os parâmetros de 20 (vinte) anos e 16 (dezesseis) anos respectivamente.

No caso, não foi ultrapassado o lapso entre quaisquer dos lapsos interruptivos, a saber entre a data do fato (22/09/2005) e o recebimento da denúncia ou da queixa (15/07/2010) e a publicação da sentença (14/05/2013) e entre essa e o acórdão condenatórios recorríveis (22/01/2015) ou até o início ou continuação do cumprimento da pena (19/10/2018).

Não fosse por isso, ainda que adotada a data de recebimento da denúncia ventilada pela Defesa, qual seja 07/10/2005, não foram ultrapassados os lapsos de 20 (vinte) anos e 16 (dezesseis) anos até publicação da sentença (14/05/2013).

Desta forma, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, adotado quaisquer dos marcos, nos termos do artigo 107, IV, 109, I e II, e 117, I, IV, do Código Penal.

Enfim, ao menos nesta via estreita do *writ*, ausente demonstração do constrangimento ilegal manifesto, de modo a ser impossível a concessão da ordem.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

IVANA DAVID
Relatora